

**PARECER 854/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 328/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos de crianças desaparecidas nas repartições públicas do Município.

Compete ao Município a polícia das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Consoante o disposto no art. 160, V, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Municipal regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade. Conjugando-se esta regra com o preceito segundo o qual a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município (art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma legal), é possível a imposição de medida obrigando a afixação de cartazes de crianças desaparecidas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelos exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, o projeto determina que o descumprimento à obrigação imposta resultará em processo administrativo, para que se apure a responsabilidade do servidor, a ser sancionada com suspensão de 15 (quinze) dias, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Todas as penalidades a serem impostas ao servidor já estão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e qualquer alteração ao seu regime jurídico deve ser feita por lei municipal de iniciativa do Prefeito, segundo o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/96 AO PROJETO DE LEI Nº 328/96

Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos de crianças desaparecidas nas repartições públicas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Deverão ser afixados cartazes informativos de crianças desaparecidas nas repartições públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Será instaurado procedimento administrativo, na forma da lei, para apurar responsabilidade decorrente do descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 59 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/05/96.

Aurélio Nomura - Relator

Gilson Barreto

Nelo Rodolfo

Mário Noda

Arselino Tatto